



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

17 / 04 / 2018

PROJETO DE LEI CM/ 23 /2018

10 / 04 / 2018
[Signature]

PRESIDENTE
DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município atenderão prioritariamente gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares deverão afixar, em local visível de suas dependências, cartaz com os seguintes dizeres: "Gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida têm atendimento prioritário."

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa a ser estipulada pelo órgão responsável.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o valor estipulado no caput deste artigo será cobrado em dobro.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2018.

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S.S. , em 09 / 04 / 2018
[Signature]

Gabriela Ceschim Pratti
Gabriela Ceschim Pratti
vereadora

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S. , em 09 / 04 / 2018

À Ordem do dia desta sessão

10 / 04 / 2018

[Signature]
Presidente

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Hildorval Martins de Oliveira Junior

PROJETO DE LEI CM/21/2018, subscrito pela vereadora Gabriela Ceschim Pratti, que dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do município e dá outras providências.

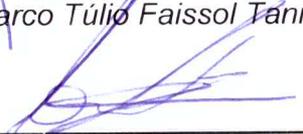
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

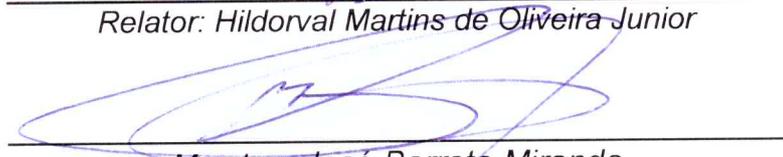
Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2018.



Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus



Relator: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

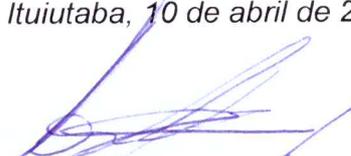
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/21/2018, subscrito pela vereadora Gabriela Ceschim Pratti, que dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do município e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de abril de 2018.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 033/2018

PROJETO DE LEI CM/21/2018, subscrito pela vereadora Gabriela Ceschim Pratti, *que dispões sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do município e dá outras providências.*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o *artigo 39 da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que a iniciativa das **Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador** ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Em seguida, a Lei Orgânica, acompanhando orientação inserida na Carta da República, indica quais as leis cuja iniciativa é privativa do Executivo.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

A Constituição da República estabelece, nos termos infra, que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**

Salienta-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre proteção a pessoa idosa, neste sentido dispõe a Constituição da República, nos termos abaixo, que é dever da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito a vida.”

Na mesma esteira da Constituição da República, visando proteção a pessoa idosa dispõe o Estatuto do Idoso que lhe é garantido o atendimento preferencial nos estabelecimentos privados de serviços a população, *in verbis*:

“LEI N° 10.741, DE 1° DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

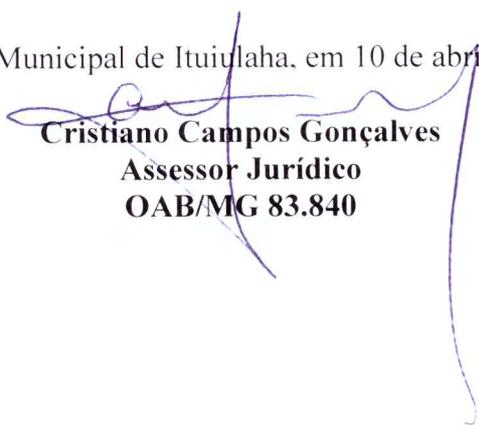
I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;"

Cumprido acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa da lei é geral é concorrente.

O projeto, no seu mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 10 de abril de 2018.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840